



**NEOENERGIA**

Audiência Pública ANEEL nº 042/2020

**Aprimoramento dos módulos, da consolidação de resultados, do MCSD, e do MVE das Regras de Comercialização de Energia Elétrica.**

Agosto de 2020



## 1. Introdução

A Consulta Pública (CP) nº 42/2020 foi aberta pela ANEEL com intuito de obter subsídios para o aprimoramento dos módulos, da consolidação de resultados, do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD) e do Mecanismo de Vendas de Excedentes (MVE) das Regras de Comercialização de Energia Elétrica.

Conforme explanado na Nota Técnica Nº 69/2020 – SRM/ANEEL, o escopo da CP nº 42/2020 se restringe i) à Implementação do 22º Leilão de Energia Existente (A-2 de 2019), que impacta basicamente o módulo relativo ao MCSD; e ii) ao aprimoramento do MVE, especificamente para adequação das alterações já discutidas e aprovadas por meio da Audiência Pública (AP) nº 33/2019, que tratou das Regras de Comercialização para 2020.

No tocante ao escopo da CP nº 42/2020, a Neoenergia vislumbra oportunidade de contribuição tal como apresentado a seguir.

## 2. Considerações Gerais

A ANEEL tem buscado, sempre que possível, discutir com os agentes, formas de tornar mais eficientes os atuais mecanismos que contribuem com a redução da sobrecontratação das distribuidoras. A título de exemplo, podemos citar a CP nº 37/2020 que tratou do aprimoramento dos mecanismos regulatórios destinados à gestão contratual de energia pelas distribuidoras de energia elétrica, visando a mitigação do impacto da pandemia de COVID-19. Neste processo foram realizadas discussões importantes sobre o funcionamento dos atuais mecanismos utilizados para redução da sobrecontratação das distribuidoras. Sendo assim, as contribuições apresentadas poderão ser utilizadas não somente durante o período de crise causada pela pandemia, como também serem aproveitadas de forma perene, a depender da avaliação da ANEEL.

Corroborando com o contínuo aprimoramento dos mecanismos, têm-se também a inovação trazida a partir do 22º Leilão de Energia Existente – LEE, com início de suprimento dos CCEAR em 1º de janeiro de 2021, que consiste na inclusão do CCEAR por disponibilidade como passível de cessões e/ou reduções contratuais por meio do MCSD de energia existente, tal como já ocorria com relação aos CCEAR por quantidade, o que representa um aumento da possibilidade de sucesso no mecanismo.

No entanto, consta no “A2-*Descritivo de Alterações (CCEE)*”, disponibilizado dentre os documentos a serem apreciados na CP nº 42/2020, o seguinte parágrafo:

Por fim, cabe destacar que neste momento não foram realizadas alterações no MCSD Ex-post, mantendo apenas para os CCEAR por Quantidade. O referido MCSD não está relacionado com as disposições do CCEAR ou do Decreto nº 5.163/2004, entretanto, o mérito sobre a aplicação do CCEAR por disponibilidade nesta modalidade poderá ser analisado posteriormente.

Portanto, no sentido oposto, entendemos que as adequações necessárias no MCSD de energia existente para contemplar reduções e/ou cessões nos CCEAR por disponibilidade firmados a partir do 22º LEE deveriam incluir também o MCSD *Ex-post*, pois esse mecanismo i) representa uma importante ferramenta de ajuste entre distribuidoras em casos de disparidade de posições entre elas, a serem conhecidas apenas no final de cada ano civil; e ii) não traz impacto para o gerador, já que no mecanismo a troca se limita à cessões entre distribuidoras apenas.

Assim sendo, solicitamos que esta agência reconsidere a possibilidade de efetuar os ajustes necessários para que o MCSD *Ex-post* a ser processado após o encerramento do ano de 2022 possa abarcar os CCEAR por disponibilidade firmados a partir do 22º LEE, com intuito de maximizar as chances de sucesso no mecanismo no âmbito do conjunto de distribuidoras, dada a oportunidade e conveniência de tal inclusão, aliada à ausência de vedação legal ou regulamentar antecedente.

### 3. Consideração Adicional

Na ocasião da AP nº 33/2019, uma das contribuições do Grupo Neoenergia foi no sentido de propor ajuste nas regras relativas ao tratamento da **inadimplência** no MVE, pois embora a Resolução Normativa nº 824/2018 contemple diversas sanções para inibir e tratar a inadimplência no mecanismo, a sua aplicação prática vem possibilitando a constatação de que tais artifícios não têm sido eficazes no sentido de preservar o vendedor. O efeito nocivo a este se dá em função da exposição ao Mercado de Curto Prazo representar um problema de caixa imediato ao passo que as sanções financeiras previstas pela Resolução Normativa nº 824/2018 dar-se-ão em momento posterior, isso se efetivamente ocorrerem.

Dado que, o MVE é mecanismo criado, justamente, para facilitar a descontração através de uma via de comercialização dos excedentes junto a agentes interessados. Logo, é de se esperar que tais operações se revistam de maior segurança tanto para quem compra (o que já é garantido pela própria natureza da operação, dado o fato de que são distribuidoras as vendedoras), como sobretudo para quem vende.

Ademais, as operações de comercialização de energia são, via de regra, cobertas por garantias, havendo base legal para tanto (Lei nº 10.848, art. 1º, §6º, inciso II), o que torna lícita a previsão de tal segurança na operação, bastando para tanto a sua inserção na REN 824.

Portanto, embora esse tema não esteja abarcado na CP nº 42/2020, queremos pontuar a necessidade de se buscar, em oportunidades futuras, aprimoramentos que possam minimizar os impactos da inadimplência no MVE. Sendo assim, oportunamente, reiteramos nossas sugestões:

- 1) Que seja utilizada alguma forma de garantia, dentre as várias modalidades oferecidas pelo mercado financeiro, ou mesmo fidejussórias, como meio de minimizar o impacto “imediato” causado pelo comprador inadimplente ao vendedor na liquidação; e
- 2) Que após o primeiro mês de inadimplência do agente comprador o contrato seja cancelado até o final da vigência do produto negociado, de forma que o vendedor possa corrigir a expectativa de caixa dos meses seguintes e disponibilizar esta energia para comercialização em outro produto futuro.

## Conclusão

A Neoenergia entende a importância da CP nº 42/2019 no âmbito do aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia e diante da oportunidade de contribuir com a proposta apresentada **solicitamos que as adequações no MCSD de energia existente para contemplar reduções e/ou cessões nos CCEARs por disponibilidade firmados a partir do 22º LEE incluam também o MCSD Ex-post uma vez que esta modalidade representa uma importante ferramenta de ajuste entre distribuidoras e, se implementada, não traria nenhum impacto para o gerador.**

Além disso, sugerimos que a ANEEL, na próxima oportunidade de ajustar as regras relativas ao MVE, contemple a possibilidade de ajustar o tratamento da inadimplência no mecanismo de modo a discutir com os agentes a possibilidade de aprimorar o modelo atualmente aplicado uma vez que tem se mostrado insuficiente tanto para inibir a inadimplência, como também não resolve o problema causado ao vendedor na liquidação de curto prazo.